

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 616, DE 2023

Destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) e dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.

**Autor:** Deputado JÚNIOR MANO

**Relator:** Deputado DANIEL AGROBOM

#### I - RELATÓRIO

Chegou ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 616, de 2023, que destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) e dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.

Estruturado em oito artigos, o projeto estabelece em seu art. 1º que a Caixa Econômica Federal realizará concursos especiais de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, ao amparo da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, como modalidade de loteria regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, em condições excepcionais, para atender municípios em estado de calamidade pública.

O art. 2º fixa os percentuais de destinação dos valores arrecadados da seguinte forma:



- I – 30% (trinta por cento) para o prêmio bruto;
- II – 5% (cinco por cento) para a Caixa Econômica Federal a título de administração;
- III – 7% (sete por cento) para a remuneração dos lotéricos;
- IV – 58% (cinquenta e oito por cento) para rateio, exclusivamente, entre os municípios em estado de calamidade pública, proporcionalmente à população atingida.

De acordo com o art. 3º, o concurso será realizado no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data de reconhecimento do estado de calamidade pública do município, ou do primeiro deles, em havendo mais de um, pelo Poder Executivo Federal.

A forma de repasse e as regras de aplicação do recurso foram fixadas no art. 4º, com o seguinte direcionamento:

*Art. 4º A Caixa Econômica Federal repassará diretamente aos municípios beneficiários, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de realização do concurso, os recursos que cabem a cada um em virtude dessa Lei.*

*§ 1º Os recursos repassados aos municípios deverão ser aplicados exclusivamente no atendimento emergencial à população atingida.*

*§ 2º Serão considerados os municípios cujo reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ocorrido até a data de realização do concurso.*

*§ 3º A Caixa Econômica divulgará, em seu sítio na internet, as informações relacionadas à realização do concurso especial, que deverão conter, pelo menos, o montante arrecadado e os valores destinados a cada beneficiário ao amparo desta Lei.*

O projeto ainda especifica que o município deverá prestar contas dos valores recebidos ao Tribunal de Contas do Município, ou, na sua falta, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de cento e vinte dias contados da data do recebimento do recurso (art. 5º).



O art. 6º, por sua vez, estabelece que a Caixa Econômica Federal fica autorizada a destinar um ponto percentual da arrecadação total de todas as loterias por ela administradas para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-Lei no 950, de 1969, ratificado nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Decreto Legislativo no 66, de 18 de dezembro de 1990, e regulamentado pelo Decreto no 1.080, de 1994. De acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, o percentual referido será deduzido do valor destinado ao prêmio bruto.

O art. 7º dispõe que a lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal e o art. 8º, por fim, estabelece a cláusula de vigência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e tem regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame busca, em sua essência, criar uma fonte de recursos segura para a resposta às situações de calamidade pública no País, causadas por eventos cada vez mais frequentes e de maior gravidade.

De forma geral, o autor fundamenta sua proposta na existência de amarras burocráticas do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, na lentidão do repasse de recursos da União em socorro aos entes subnacionais quando solicitado, na complexidade do processo de reconhecimento de uma situação de emergência ou estado de calamidade pública, bem como na



ausência de destinação de recursos para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) verificada nos últimos dez anos.

Diante de tamanha problemática, o autor argumenta que o projeto tem como vantagem autorizar a destinação permanente de um percentual fixo da arrecadação de todas as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, inclusive as que forem por ela criadas com amparo da legislação vigente, para o Funcap, sem alterar o percentual dos beneficiários atuais, já que o percentual a ser destinado ao fundo será deduzido do prêmio bruto.

Diante disso, afora os aspectos inerentes à temática de finanças e tributação, a serem analisadas oportunamente pela CFT, compete a esta Comissão avaliar, nos termos do inciso II do art. 32 do RICD, as questões relacionadas a:

*II - Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:*

- a) revogada
- b) revogada
- c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;
- d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;
- e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;
- f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;
- g) migrações internas.

Nesse recorte, considera-se meritória a proposta, especialmente pela possibilidade de garantir recursos para uma finalidade que contribui sobremaneira para dar suporte tempestivo e eficaz a comunidades afetadas por desastres.

A medida é relevante e pertinente à competência desta Comissão, principalmente quando se reconhece que as catástrofes costumam afetar com mais gravidade as populações que já se encontram em situação de vulnerabilidade.



Ao estabelecer mecanismo de proteção às comunidades atingidas, o projeto contribui para a garantia de direitos básicos de todo cidadão, reduzindo as desigualdades sociais tão marcantes em nossa sociedade.

E para que a manutenção dessa fonte de recursos para o apoio a políticas sociais não seja prejudicada, avaliamos a possibilidade de aprimoramentos no texto de forma a manter a atratividade do mecanismo.

Sabe-se que a operacionalização das Loterias Federais obedece à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

Para a cobertura de Despesas de Custeio e Manutenção (DCM), a referida Lei fixou percentuais para fazerem frente às expensas compostas pela Comissão dos Lotéricos, pela Reserva Financeira para o Fundo para Desenvolvimento das Loterias (FDL) e pelas Despesas de Operação.

Essas Despesas de Operação, convém esclarecer, abarcam todas as necessidades inerentes à execução e à manutenção do serviço de loterias e são imprescindíveis à sua viabilidade, cumprindo com todos os custos inerentes à comercialização das Loterias em território nacional.

Atualmente, o prêmio bruto das Loterias Federais representa aproximadamente 44% do total da arrecadação no caso dos prognósticos numéricos, de modo que o valor elevado do prêmio oferecido é o principal indutor para que as pessoas sejam levadas a apostar e, quanto maior ele for, maior será o interesse despertado pelo apostador regular e possíveis novos apostadores.

Os resultados das Loterias, por sua vez, se traduzem em recursos repassados a diferentes programas sociais, beneficiando a todos os brasileiros. Somente em 2022, os repasses superaram R\$ 10,9 bilhões, sendo fundamentais no cumprimento da política social brasileira.

Assim, qualquer medida que possa impactar negativamente as vendas das Loterias Federais, a exemplo da redução dos recursos que



suportam as despesas deste serviço (DCM), ou a redução do valor destinado ao prêmio, poderá resultar em prejuízos para toda a cadeia de serviço, em decorrência da redução dos repasses das Loterias Federais aos beneficiários legais e do risco de desequilíbrio econômico-financeiro na manutenção da rede lotérica.

Diante do exposto, foram feitos aprimoramentos no texto original do projeto, de forma a colocar o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) no rol de beneficiários da renda líquida obtida de um concurso especial da loteria de prognóstico esportivo (Loteca), a partir da alteração do art. 19, da Lei nº 13.756/2018. Por consequência da alteração, foi suprimido do Projeto o art. 6º e seu parágrafo.

Nessa linha, nos estritos limites que cabem a esta Comissão opinar, com fulcro nas competências estabelecidas pelo Regimento Interno desta Casa, voto pela aprovação do PL 616, de 2013, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator

2023-13143



\* C D 2 3 7 5 1 5 6 9 0 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237515690300>

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 616, DE 2023**

Destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) e dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal realizará concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos, nos termos do art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para servir como uma das fontes de receita do Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), que tem como finalidade o atendimento aos municípios em estado de calamidade pública, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

I

— .....

II

— .....

III

— .....

IV – Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap).

.....” (NR)



**Art. 3º** O concurso especial de que trata o art. 1º desta lei será realizado uma vez por ano, em data a ser definida pelo órgão ou entidade gestora do Funcap.

**Parágrafo único:** Em caso de não indicação prévia do Funcap sobre a data do concurso especial, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a determinar a data do concurso objeto do repasse ao Funcap.

**Art. 4º** A Caixa Econômica Federal repassará anualmente os recursos do concurso especial de que trata esta lei diretamente ao Funcap, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da data de realização do concurso.

**§ 1º** Os recursos repassados ao Funcap deverão ser aplicados exclusivamente no atendimento emergencial à população atingida.

**§ 2º** Serão considerados municípios beneficiários dos recursos do Funcap aqueles com reconhecimento do estado de calamidade pública.

**§ 3º** A Caixa Econômica divulgará, em seu sítio na internet, as informações relacionadas à realização do concurso especial, que deverão conter, pelo menos, o montante arrecadado e os valores destinados ao Funcap.

**Art. 5º** O município deverá prestar contas dos valores recebidos ao Tribunal de Contas do Município, ou, na sua falta, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de cento e vinte dias contados da data do recebimento do recurso.

**Art. 6º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM



\* C D 2 3 7 5 1 5 6 9 0 3 0 0 \*

**Relator**

2023-13143

Apresentação: 22/08/2023 09:40:11.430 - CINDRE  
PRL 2 CINDRE => PL 616/2023

**PRL n.2**



\* C D 2 2 3 7 5 1 5 6 9 0 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agroboim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237515690300>